



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º PUBLICADO NO D. O. U.
C De 26 / 03 / 19 97
C *[assinatura]*
Rubrica

Processo : 13925.000220/95-51

Sessão : 29 de agosto de 1996

Acórdão : 202-08.598

Recurso : 98.929

Recorrente : NEY CAMARGO MACHADO

Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu-PR

ITR - CONTRIBUIÇÃO CNA - É exigível consoante o art. 1º, inciso II, letra c, do Decreto-Lei nº 1.166/71, conjugado com o art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: NEY CAMARGO MACHADO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1996

[assinatura]
José Cabral Garófano
Vice-Presidente no exercício da Presidência

[assinatura]
Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, Antonio Sinhiti Myasava e Luiz José de Souza (Suplente).

FCLB/cf-rs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13925.000220/95-51**Acórdão : 202-08.598****Recurso : 98.929****Recorrente : NEY CAMARGO MACHADO****RELATÓRIO**

O Recorrente, através da Impugnação de fls. 01/02 e documentos que anexou, contesta o lançamento do ITR/94 e acessórios, relativamente ao imóvel inscrito na Receita Federal sob o nº 2417964,7, sob a alegação, em síntese, de que é indevida a cobrança da Contribuição CNA, pois não é filiado a nenhum sindicato ou confederação.

A Autoridade Singular, mediante a Decisão de fls. 21/22, julgou improcedente a dita impugnação, sob os seguintes fundamentos, *verbis*:

“a) Consoante determina o art. 1º, II, c, do Decreto-lei nº 1.166/71, conjugado com o art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para efeito de enquadramento sindical, considera-se empregador rural, os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região, módulo este definido na Instrução Especial INCRA nº 5, aprovada pela Portaria nº 196/73 do Ministério da Agricultura.

b) A contribuição CNA é arrecadada por força do art. 1º da Lei nº 8.022/90, não sendo de competência da Secretaria da Receita Federal argüir a aplicação da referida contribuição repassada à Confederação Nacional da Agricultura.

c) O lançamento foi efetuado em conformidade com a legislação vigente, tendo como base o VTN consignado na declaração de informações do ITR/94 preenchida e apresentada pelo próprio contribuinte.”

Tempestivamente, o Recorrente interpôs o Recurso de fls. 25/37, onde, em suma, reedita os argumentos de sua impugnação.

Às fls. 42/43, em observância ao disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260/95, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões, manifestando, em síntese, pela manutenção integral da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

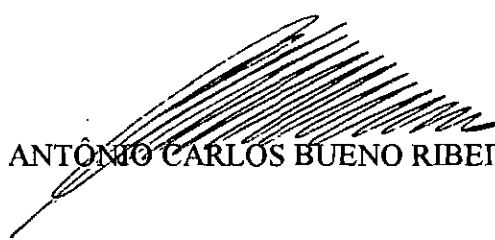
Processo : 13925.000220/95-51
Acórdão : 202-08.598

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

O Recorrente insiste em não entender o que está exposto nos próprios documentos em que procura estribar sua pretensão, ou seja, de que a contribuição sindical cobrada pela SRF é obrigatória e distinta daquela prevista no art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal. Esta sim somente obrigatória aos associados do sindicato.

Isto posto, é de ser mantida a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Sala das sessões , em 29 de agosto de 1996



ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO